



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.04.01/2020-SRP

GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0001-67, com sede na Av. Jerônimo Rrsado, 96 "C", Centro, Baraúna-RN, CEP nº 59.695-000, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro nos art. 10º, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:



EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. A Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte-CE, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, lançou Edital de licitação (Pregão Eletrônico nº 27.04.01/2020-SRP) visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recarga de oxigênio medicinal para suprir as necessidades de sua secretaria de saúde.

02. Ocorre que após a fase de lances verificou-se que a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA restou vitoriosa do lote 03 com o valor de R\$ 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais). Ocorre que em busca de informações acerca da referida empresa vitoriosa, verificamos que tal empresa é de propriedade do Sr. José Derlon Maia Chaves, CPF nº 526.449.793-15, que é irmão de uma funcionária do município de Tabuleiro, que inclusive é casada com o vereador da cidade, Sr. Marco Aurélio de Araújo, chefe de gabinete do Município.

03. Ressaltasse que a lei de licitação veda a participação de empresas cujo dono possui parente na unidade licitante, devendo a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA ser desclassificada do certame, consoante dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 e o item 2.3 alínea "g" do Edital. Observe que a referida empresa vitoriosa encontrava-se impedida de participar do certame, detendo o Pregoeiro o dever de diligenciar ao Município e ao TCE-RN para comprovar tal veracidade, já que há claro conflito de interesses e violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, conforme melhor será explicado adiante

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

04. De início requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993. Requer tal solicitação, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

II - DA OFENSA A LEGISLAÇÃO E DESATENDIMENTO DO EDITAL



05. Como o próprio tópico é sugestivo verificamos que a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA que restou vitoriosa do lote 03 entretanto tal empresa é de propriedade do Sr. José Derlon Maia Chaves, CPF nº 526.449.793-15, que é irmão de uma funcionária do município de Tabuleiro, que inclusive é casada com o vereador da cidade, Sr. Marco Aurélio de Araújo, chefe de gabinete do Município.

06. Perceba que tal situação vai de encontro ao que estabelece o inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 e o item 2.3 alínea "g" do Edital, senão vejamos os referidos dispositivos:

Edital

(...) 2.2 Não poderão participar da presente licitação os interessados:

g) As pessoas enumeradas no art. 9º da Lei nº 8.666/93;
(...)

Lei 8.666/93

(...) Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (...)

07. Veja julgador, por força dos dispositivos acima é vedado ao servidor público participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes.

08. A finalidade dessa norma foi impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.



09. A razão de ser desse preceito legal autoriza, mediante a aplicação sistemática e analógica da Lei nº 8.666/93, estender o impedimento à situações não previstas expressamente na norma. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o escorreito andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas.

10. Por esses motivos, é possível afirmar que o art. 9º da Lei de Licitações traz um impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, por ofender os princípios da moralidade e igualdade. Isso decorre do fato de que tais pessoas podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar da licitação.

11. O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)



12. O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: "(...) é legítimo imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013).

13. Deve-se considerar que a intenção do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento é afastar licitantes que possam possuir informações privilegiadas. Neste contexto, pode-se cogitar que este licitante, por possuir parente dentro da entidade licitadora, possa possuir informações privilegiadas vilipendiando aos princípios da isonomia, moralidade entre outros.

14. Observe-se que sob este olhar que a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA deve ser excluída do certame já PEÇAS TABULEIRO LTDA restou vitoriosa do lote 01 de do lote 02 que estava impedida de participar do certame em razão do dono da empresa ser irmão de uma funcionária do Município, hipóteses essa por demais absurda e inaceitável pela legislação, notadamente porque a Egrégia Corte de Contas vem posicionando-se no sentido de não contratar empresas que possuem vínculo parentesco com servidor do órgão licitante, situação essa a dos autos.

15. Ressaltasse ainda que o Supremo Tribunal Federal já vedou a participação de parentes em licitação informando inclusive a constitucionalidade da vedação em questão, tendo em vista que elas visam a promover os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), conforme podemos perceber nos seguintes julgamentos: ARE 648.476 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 30/6/17), concernente a norma do Município de Belo Horizonte, RE 423 560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12), relativo a lei do Município de Brumadinho-MG.

16. Por fim merece o registro que é dever do Pregoeiro e da Equipe de Apoio obstar o tipo de conduta ilícita que ocorreu na situação posta, sob pena de serem convenientes com ilegalidade informada. Devendo promover diligências ao Município, TCE-RN, Junta Comercial,

Câmara Municipal e demais órgãos competentes, para verificar se a seguinte informação é verdadeira:

(...) Que empresa vitoriosa é de propriedade do Sr. José Derlon Maia Chaves, CPF nº 526.449.793-15, que é irmão de uma funcionária do município de Tabuleiro, que inclusive é casada com o vereador da cidade, Sr. Marco Aurélio de Araújo, chefe de gabinete do Município (...)

17. O dever de diligenciar decorre do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, do art. 47 parágrafo único do Decreto 10.024/19. Além disso, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, consoante podemos verificar nos julgados à seguir:

(...) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

18. Perceba que, havendo fortes indícios de fraude, tal como foi relatado nesse recurso, caberá ao agente competente informar a situação a quem de direito para que seja instaurado processo para apuração, o que ocorrerá apartado do procedimento da contratação.

DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, v'nos à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo aca amento, a fim de requerermos, que se digne em:

01 – Deferir o recurso administrativo, isto é:

a) Que seja desclassificada a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA, por ofensa ao inciso III do artigo 2º da Lei 8666/93 e ao item 2.3 alínea "g" do Edital;



b) Que o Pregoeiro e sua equipe de apoio promovam as diligências necessárias ao Município de Tabuleiro, TCE-CE, Juízo Comercial, Câmara Municipal e demais órgãos competentes para verificar se a informação constante no item 16 desse recurso é verdadeira.

02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:

a) Que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

b) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo, mandado de segurança e representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tratando-se de vias judiciais.

03 – Seja julgado o presente recurso, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório e de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o recorrente através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 21 de maio de 2020.

SOCIO: PEDRO GABRIEL MAIA SILVA

RG: 003.324.758

CPF: 082.725.594-20



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
 E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ

REQUERIMENTO Nº 001/2017

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, Vereador da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, vem, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que estabelece o art. 30, § 2º, da Resolução nº 010/2008, de 18.07.2008 (Regimento Interno), combinado ainda com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, principalmente o art. 45, II, a e o art. 51, § 1º, vem, pelo presente, requerer licença do exercício da Vereança, para a investidura no cargo de Chefe de Gabinete, da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, optando pelo subsídio do cargo de Chefe de Gabinete, com amparo no § 5º, do art. 51, da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 02 de janeiro de 2017.

ESTADO DO CEARÁ
 CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
 PROTOCOLO Nº 001/17
 2135
 02 de Janeiro de 2017

Marcos Aurélio de Araújo
 MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
 Vereador